



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 0001811-45.2016.815.0000**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**SUSCITANTE** : Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande  
**SUSCITADO** : Juízo da 4ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande  
**AUTOR** : Adriano da Silva Nascimento  
**ADVOGADO** : João Carlos Pereira dos Santos, OAB/PB: 16.790  
**RÉU** : D. E. B. R. da S. N., representado por sua genitora

---

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. REVISÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO FORMULADO AO JUÍZO PROLATOR DA DECISÃO ORIGINÁRIA. AUTOS DISTRIBUÍDOS A JUÍZO DIVERSO. DECLINAÇÃO EM FAVOR DO JUÍZO PREVENTO. CONFLITO NEGATIVO SUSCITADO. ALEGAÇÃO DE AÇÃO TRANSITADA EM JULGADO E INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PEDIDO REVISIONAL DE ALIMENTOS POSSUI NATUREZA JURÍDICA DE AÇÃO AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. CAUSA DE PEDIR DISTINTA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS NESSE SENTIDO. DISTRIBUIÇÃO DEVE OCORRER POR SORTEIO. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.**

– A jurisprudência pátria, materializada por diversos precedentes, dos mais distintos Tribunais, fixou a premissa de que o pedido superveniente de revisão dos alimentos ostenta a natureza jurídica de nova Ação, com causa de pedir distinta da originária, que decretou a obrigação de fornecê-los, logo, não há conexão entre elas, razão pela qual deve seguir a regra da distribuição automática por sorteio.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 29.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pela 2ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande em face do Juízo de Direito da 4ª Vara de Família da mesma Comarca, diante da distribuição dos autos da Ação Revisional de Alimentos ao Juízo suscitado, que remeteu os autos para o Juízo Suscitante, fundamentando, para tanto, que a presente demanda trata de Ação Revisional de Alimentos fixados no âmbito daquela unidade jurisdicional.

O juízo suscitante, fundamentando sua declinação, informa que a Ação citada pela parte, para pedir a distribuição por dependência, transitou em julgado há mais de cinco anos, de modo que atender a distribuição por dependência, ou a declinação do juízo suscitado, equivaleria a inobservância do Enunciado n. 235 da Súmula da Jurisprudência Predominante do STJ, que informa inexistir a reunião de processos conexos, se um deles já foi julgado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela procedência do conflito, a fim de que seja declarado competente do Juízo Suscitado.

**É o relatório.**

## **VOTO**

O Autor ajuizou um pedido Revisional de Alimentos, requerendo a distribuição dos autos por dependência, considerando o fato de que foi no âmbito da 2.ª Vara de Família da Comarca de Campina de Grande que foi prolatada a Sentença de seu divórcio e a fixação dos alimentos em favor de seu filho.

Os autos aportaram no âmbito da 4.<sup>a</sup> Vara de Família, da mesma Comarca, tendo o MM. Juiz da Unidade declinado da Competência em favor do Juízo do Suscitante, determinando a redistribuição dos autos.

Suscitando o conflito, o MM. Juiz fundamentou as razões de sua incompetência informando que a Ação citada pelo autor já está transitada em julgado, não estando mais aquele juízo prevento para os incidentes corolários desta Ação.

Assiste razão ao suscitante.

Apesar da determinação legal, no sentido de que a Decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode ser revista a qualquer tempo, conforme prevê o art. 15 da Lei n. 5.478/1968<sup>1</sup>, a jurisprudência pátria, materializada por diversos precedentes, dos mais distintos Tribunais, fixou a premissa de que o pedido superveniente de revisão dos alimentos, ostenta a natureza jurídica de nova Ação, com causa de pedir distinta da Ação originária que decretou a obrigação de fornecê-los, logo, não há conexão com a anterior, razão pela qual deve seguir a regra da distribuição por sorteio automático.

Nesse sentido:

ACÓRDÃO 4.0082/2011 EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA DO ALIMENTANDO. MATÉRIA REGULAMENTADA NO INCISO II DO ART. 100 DO CPC. AUTONOMIA DA AÇÃO DE ALIMENTOS E DA AÇÃO REVISIONAL. FACILITAÇÃO DO ACESSO DO HIPOSSUFICIENTE AOS AUTOS. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. COMPETÊNCIA DA 26ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACEIÓ/FAMÍLIA PARA JULGAR A AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. UNANIMIDADE. REVISÃO DE ALIMENTOS. COMPETÊNCIA. ART. 100, II, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. 1. A regra do art. 100, inc. II, do CPC, determina ser competente o foro do domicílio do alimentando para o julgamento da ação que verse sobre alimentos. 2. **Ação de revisão de alimentos tem autonomia das**

---

<sup>1</sup>Art. 15. A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados.

**demais, não havendo obrigatoriedade de vinculação com o juízo no qual os alimentos foram estabelecidos.** 3. O foro privilegiado é estabelecido no interesse do alimentando e somente a este cabe invocar o privilégio. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70033392564, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 26/02/2010)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - AÇÃO AUTÔNOMA - FORO COMPETENTE - DOMICÍLIO DO ALIMENTANDO - INTELIGÊNCIA DO ART. 100, II, DO CPC - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. **Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o foro competente para a propositura da ação revisional de alimentos é do domicílio do alimentando (competência territorial), a par do constante no art. 100, II, do CPC, não havendo, destarte, prevenção do Juízo ao qual se processou eventual ação de alimentos, dada sua natureza autônoma.** Recurso não provido. (TJ-AL - Conflito Negativo de Competência: 00007578020118020000 AL 0000757-80.2011.8.02.0000, Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo, Seção Especializada Cível, Data de Publicação: 05/12/2011)

Por tais razões, **CONHEÇO DO CONFLITO E O JULGO PROCEDENTE**, a fim de **DETERMINAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO**.

**É o voto.**

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 21 de fevereiro de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**